



Ilmo. Senhor

Rafael Marques Battisti

DD. Presidente da Mesa Diretora.

Palma Sola - SC

Mensagem ao Projeto de Lei nº 018/2025

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa respeitável Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordos extrajudiciais para reparação de danos causados pela Administração Pública Municipal e dá outras providências."

A presente iniciativa visa dotar a Administração Municipal de instrumento jurídico eficaz para a composição extrajudicial de controvérsias decorrentes da responsabilidade civil do Estado, em estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e celeridade administrativa.

A responsabilidade objetiva do Poder Público, consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, constitui paradigma consolidado em nossa ordem jurídica, dispensando a demonstração de culpa ou dolo para a configuração do dever indenizatório.

Ocorre que, ao longo dos anos, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e da ausência de legislação específica autorizativa, o Município tem sido compelido a contestar judicialmente ações indenizatórias mesmo nos casos em que restava inequívoca a responsabilidade do ente público, gerando processos desnecessariamente morosos. Em tais demandas, o débito originário, em consequência do transcurso temporal, sofre substancial majoração em razão da incidência de juros moratórios, correção monetária, honorários advocatícios sucumbenciais e demais encargos decorrentes da tramitação judicial, onerando desproporcionalmente o erário municipal com valores que poderiam ter sido evitados mediante composição extrajudicial.

Por sua vez, a autocomposição de litígios, além de proporcionar substancial economia aos cofres públicos, promove a celeridade na reparação dos danos, concretizando os postulados constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade na prestação dos serviços públicos.

O projeto em análise estabelece critérios técnicos rigorosos para a celebração dos acordos, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, além de fixar limites de competência preservando as prerrogativas desta Casa Legislativa, garantindo o controle democrático sobre os atos de maior relevância econômica.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Palma Sola
Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina
Fone/Fax: (49) 3652-3200

A presente proposição encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que reconhece a necessidade de autorização legislativa para a celebração de acordos envolvendo o erário público. Nesse sentido, colaciona-se o Prejulgado nº 1672 desta Corte de Contas, que estabelece os requisitos para a formalização de acordos:

"A formalização de acordo judicial deve ser precedida de autorização, genérica ou específica, do Poder Legislativo da mesma esfera federativa, bem como, decisão judicial imputando a responsabilidade ao ente público, verificação da ocorrência de dolo ou culpa por parte do servidor para propositura de ação regressiva ao causador do dano, vantajosidade da transação para a Administração Pública e homologação judicial do acordo" (Prejulgado TCE/SC nº 1672).

Corroborar tal entendimento o Prejulgado nº 1889, que assevera:

"Os agentes do Estado, integrantes da administração direta e indireta, somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida. O poder de transigir ou de renunciar, através de acordo judicial ou extrajudicial (administrativo), ainda que mais conveniente ao erário, somente é possível diante da existência de norma legal autorizativa" (Prejulgado TCE/SC nº 1889).

Assim sendo, a economicidade resultante da composição extrajudicial beneficia tanto o erário quanto os administrados, promovendo a eficiência na aplicação de recursos públicos e a célere reparação dos danos experimentados pelos cidadãos, sempre observadas as cautelas impostas pelo controle externo.

Ante o exposto, e considerando a relevância da matéria, requer-se a apreciação da presente proposição em **REGIME DE URGÊNCIA, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos do inciso I, do Art. 51, da Lei Orgânica do Município, solicitando a essa Augusta Casa Legislativa a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Palma Sola, 29 de Maio de 2025.

MARCIO SANIGOLO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 018/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordos extrajudiciais para reparação de danos causados pela Administração Pública Municipal e dá outras providências.

MARCIO SANSIGOLO, Prefeito do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, nos termos que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, encaminha a V. Exas. a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordos extrajudiciais e demais instrumentos de autocomposição para reparação de danos materiais causados pelo Município e seus agentes no exercício de suas funções, sempre que demonstrada a conveniência e vantagem para o erário municipal.

Art. 2º Os acordos extrajudiciais e demais instrumentos de autocomposição de que trata esta Lei poderão ser firmados quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - comprovação do nexo causal entre a conduta da Administração e o dano experimentado;
- II - inexistência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, e a culpa concorrente;
- III - ausência de caso fortuito, força maior ou outras excludentes de responsabilidade;
- IV - economicidade e vantagem para o erário municipal.

Art. 3º Sendo o processo instaurado por iniciativa da vítima do dano ou interessado, o requerimento deverá ser instruído com, no mínimo:

- I - descrição e prova da ocorrência do evento danoso ou da controvérsia, cuja responsabilidade recaia ou aparente recair sobre o Município;
- II - 03 (três) orçamentos ou avaliações, dos quais deverão constar todas as providências necessárias à reparação do dano causado ou à resolução da questão controvertida, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;
- III - prova da propriedade ou da posse legítima do(s) bem(ns) danificado(s), quando aplicável;
- IV - proposta inicial das condições do acordo pretendido.

Art. 4º Instaurado o procedimento administrativo de autocomposição, independentemente da apresentação de orçamentos pela parte requerente, a Administração poderá valer-se de orçamentos próprios, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.



Art. 5º O valor dos acordos observará os seguintes limites:

I - até 60 UFRM, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor.

II - acima de 60 UFRM: após prévia autorização do poder legislativo, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor.

Parágrafo único: Em caso de pluralidade de eventos danosos ou questões controvertidas envolvendo o mesmo interessado, os valores serão considerados em conjunto para fins de aplicação dos limites deste artigo.

Art. 6º Os acordos extrajudiciais dispostos por esta Lei deverão ser formalizados mediante termo próprio, contendo:

I - qualificação completa das partes;

II - descrição pormenorizada do evento danoso e suas consequências, ou especificação clara do direito ou obrigação objeto da controvérsia;

III - fundamentação jurídica da responsabilidade municipal ou do fundamento da transação;

IV - demonstração da vantajosidade econômica da composição;

V - especificação do valor e forma de pagamento ou cumprimento da obrigação;

VI - declaração de quitação ampla, geral e irrestrita quanto ao objeto do acordo ou transação;

VII - cláusula de renúncia a eventuais ações judiciais ou administrativas sobre o mesmo fato ou direito;

Art. 7º Os pagamentos decorrentes de acordos extrajudiciais que ultrapassem o mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo somente poderão ser parcelados se o instrumento for celebrado até o final do segundo quadrimestre do último ano de mandato, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, em 29 de Maio de 2025.

MARCIO SANSIGOLO
Prefeito Municipal